

REGULAMENTO DO
SCHRODER PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ/MF N.º 04.253.187/0001-96

CAPÍTULO I

FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO, PÚBLICO ALVO E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 1 - O SCHRODER PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto ("Fundo"), regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores ("Instrução CVM 409") e demais dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O FUNDO tem como público alvo investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas que buscam um retorno maior no médio e longo prazo e que suportem maior risco e volatilidade em suas aplicações tendo em vista os riscos inerentes aos ativos que compõem a carteira do Fundo.

Artigo 4 - O exercício social do Fundo se inicia em 1º de outubro e se encerra em 30 de setembro do ano subsequente.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 5 - O Fundo é administrado pela INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itáúsa, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.418.140/0001-31 e registrado na CVM sob o n.º 2528 ("Administrador").

Parágrafo 1º - A gestão da carteira do Fundo será exercida pela SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL DTVM S.A., devidamente habilitada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM por intermédio do Ato Declaratório CVM nº 6.816, de 10 de maio de 2002, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 14º andar, cj. 141, inscrita no CNPJ/MF nº 92.886.662/0001-29 ("Gestor").

Parágrafo 2º - Cabe ao Gestor realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento e pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Incluir-se-ão entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembléias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução CVM 409;
- V. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com propaganda do Fundo;
- VII. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- IX. observar as disposições constantes do regulamento;
- X. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 6 - É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 7 - O Administrador e/ou o Gestor poderão, a qualquer momento, renunciar às respectivas funções perante o Fundo, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. No mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembleia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora do Fundo e/ou gestora da carteira, conforme o caso, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a convocação da assembleia geral.

Parágrafo Único - O Administrador e/ou o Gestor deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8 - O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de descredenciamento por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento do Gestor, o Administrador deverá assumir suas funções até a eleição de um novo gestor e, no caso de descredenciamento do Administrador, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do Fundo;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 10 - A prestação dos serviços previstos nos itens III, V e VI foram contratados pelo Administrador, representando o Fundo, junto ao Banco Itaú S.A., com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 ("Custodiante").

Parágrafo 1º - A prestação de serviços de auditoria externa para o Fundo foi contratada pelo Administrador, representando o Fundo, com a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, n.º 1.400, 9º, 10º, 13º ao 17º andares, Torre Torino, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.562.112/0001-20.

Parágrafo 2º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pelo Gestor e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do Administrador.

CAPÍTULO IV OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 11 - Para realizar o seu objetivo, os recursos do Fundo serão selecionados segundo critérios de análise fundamentalista, considerando-se o retorno total esperado (valorização mais rendimentos distribuídos).

Parágrafo Único - O Administrador adotará estratégia de gestão ativa com a finalidade de proporcionar a obtenção de valor adicionado para o Fundo, preponderantemente mediante a seleção de títulos e valores mobiliários que deverão integrar a carteira do Fundo e dos setores de atuação das companhias emissoras para alocação de recursos, baseado em processo de pesquisa e análise de investimentos.

Artigo 12 - O Fundo manterá seu patrimônio aplicado em títulos e valores mobiliários permitidos por lei, sempre de acordo com sua política de investimentos.

Artigo 13 - O Fundo manterá no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido aplicado em ações de emissão de companhias com registro na CVM, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Parágrafo 1º - Os recursos remanescentes do Fundo poderão se aplicados nos seguintes ativos:

- I. títulos públicos federais;

- II. aplicações de renda fixa representativas de dívida de instituições financeiras, de seus controladores, suas controladas diretas ou indiretas e suas coligadas;
- III. cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e cotas de fundo de dívida externa;
- IV. operações compromissadas utilizando-se dos ativos autorizados pela regulamentação vigente, desde que realizadas com ativos financeiros adequados à política de investimento do Fundo, não podendo exceder o limite de 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
- V. valores mobiliários cuja distribuição tenha sido objeto de registro na CVM;
- VI. certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, regulados pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN") ou pela CVM; e
- VII. *depository receipts* negociadas no mercado internacional, com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas registradas na CVM.

Parágrafo 2º - O Fundo não poderá deter títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador.

Parágrafo 3º - O Fundo não poderá deter títulos públicos estaduais e municipais.

Parágrafo 4º - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou empresas a eles ligadas não excederá a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá manter posições em mercados organizados de liquidação futura exclusivamente para fins de proteção da carteira.

Parágrafo 6º - O Fundo deverá observar os seguintes percentuais de aplicação em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor:

- I. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações e Brazilian Depository Receipts classificados como nível II e III;
- II. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for companhia aberta;
- IV – até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 7º - O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 8º - O Fundo observará os seguintes parâmetros de investimento:

I. as operações do Fundo nos mercados de derivativos devem integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, no caso de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

II. as operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

III. os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se couber.

Parágrafo 9º - Os fatores de riscos envolvidos na operação do Fundo são gerenciados conforme seu tipo. O risco de mercado é monitorado através de relatórios de VaR elaborados com o objetivo de estimar as perdas potenciais dos fundos decorrentes de flutuações dos preços e das taxas de juros do mercado. O acompanhamento do risco de crédito é realizado por meio de análise da capacidade de pagamento dos emissores, enquanto que o risco de liquidez é discutido em um comitê que se reúne mensalmente, estipulando limites máximos de exposição para ativos de menor liquidez. Alterações na política de gerenciamento de risco deverão ser divulgadas como fato relevante.

Parágrafo 10º - O cumprimento pelo Administrador das políticas de investimento e de gerenciamento de risco do Fundo não representam garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas.

Parágrafo 11º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 12º - O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 14 - A aquisição de ativos pelo Fundo não comprometerá o enquadramento das entidades fechadas de previdência privada que venham a aplicar no Fundo diante à regulamentação específica que disciplina a aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência privada, investidores qualificados elencados no inciso III do artigo 109 da Instrução 409, em especial a regulamentação expedida pelo CMN em vista do disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS DO FUNDO

Artigo 15 - Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto aqueles previstos nos incisos VI e VII do artigo 9º deste Regulamento, é devido pelo Fundo aos prestadores de serviços de administração o montante equivalente à 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 1º - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo 3º - A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do Fundo. Tendo em vista que o Fundo admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 4º - A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do Fundo admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Artigo 16 - Não serão cobradas taxas de ingresso, de saída ou de performance.

Artigo 17 - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XI. taxa de administração.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

CAPÍTULO VI EMIÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 18 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do Fundo, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 19 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 20 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 1º - Solicitação recepcionada em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 21 - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota do dia útil seguinte ao dia da solicitação de resgate para conversão de cotas.

Artigo 22 - O Fundo não efetuará resgates e aplicações em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador, ou dias em que não haja pregão na BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 23 - O resgate de cotas do Fundo será pago até o 4º (quarto) dia útil posterior ao dia da solicitação pelo cotista, na sede ou dependências do Administrador, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador. Solicitação recebida em horário posterior ao limite será considerada como tendo sido efetuada no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o pagamento de resgates em prazo inferior ao acima estabelecido, em razão da liquidez dos ativos da carteira e para fins do enquadramento desta à política de investimento do Fundo.

Artigo 24 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

Artigo 25 - O Fundo não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o Fundo operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo 1º - Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos a exclusivo critério do Administrador e discriminados no prospecto do Fundo.

Parágrafo 2º - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

CAPÍTULO VII ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 26 - É de competência privativa da Assembléia Geral de cotistas do Fundo deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do regulamento.

Artigo 27 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 28 - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembléia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 34, parágrafo 1º, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;

- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 29 - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 30 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério do Administrador, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo Administrador a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 1º - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo 2º - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 31 - Os cotistas poderão votar em Assembléias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembléia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo Administrador até o dia útil anterior à data da Assembléia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do Administrador, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 2º - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPITULO VIII POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 32 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento ao cotista conforme detalhado no prospecto.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas.

Artigo 33 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

Artigo 34 - O Administrador, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

Artigo 35 - As seguintes informações do Fundo serão disponibilizadas pelo Administrador, em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes no artigo 5º e seu parágrafo 1º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.

- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - O Administrador se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembléia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o Administrador ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo Administrador, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 36 - O Administrador se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 37 - O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do Gestor, no seguinte endereço e telefone: Schroders@br.schroders.com e (11) 3054-5155

CAPÍTULO IX RISCO E MONITORAMENTO

Artigo 38 - RISCOS – Ainda que o Gestor selecione diligentemente os investimentos do Fundo, o Fundo está sujeito às flutuações do mercado e a riscos que podem gerar depreciação dos ativos e perdas para os cotistas.

Parágrafo 1º - Os ativos e as operações do Fundo e dos fundos de investimento em que o Fundo invista (“Fundos Investidos”) estão sujeitos, principalmente, aos riscos abaixo identificados, dependendo dos mercados em que atuarem:

(a) Risco de investimento em renda variável - O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

(b) Risco de oscilação do valor das cotas por marcação a mercado – os ativos do Fundo devem ser “marcados a mercado”, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação; como consequência, o valor da cota do Fundo poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive no decorrer do dia;

(c) Riscos atrelados à carteira de longo prazo – ao buscar manter a carteira do FUNDO longa, de forma a propiciar aos cotistas o benefício das alíquotas decrescentes de IRF, o FUNDO fica sujeito a maiores oscilações do valor da cota em relação aos fundos com carteira curta, quando ocorrerem momentos de instabilidade no mercado;

(d) Riscos de mercado – existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, nacionais e internacionais, que afetam preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos e modalidades operacionais da carteira do Fundo, entre outros fatores, com consequentes oscilações do valor das cotas do Fundo, podendo resultar em ganhos ou perdas para os cotistas;

(e) Risco sistêmico – a negociação e os valores dos ativos do Fundo podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, tanto no mercado nacional quanto internacional, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas;

(f) Riscos de liquidez – determinados ativos do Fundo, nacionais ou internacionais, podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, o Administrador poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados e, conseqüentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez para honrar resgates ou ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade. Nessas hipóteses, o Administrador poderá, inclusive, determinar o fechamento do Fundo para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes;

(g) Riscos do uso de derivativos – existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Fundo, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do Fundo. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os cotistas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger;

(h) Riscos de crédito – os ativos e modalidades operacionais do Fundo, nacionais e internacionais, estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, o Fundo poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;

(i) Riscos atrelados aos Fundos Investidos – o Gestor e o Administrador desenvolvem seus melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo. Todavia, a despeito desses esforços, pode não ser possível para o Administrador identificar falhas na administração ou na gestão dos Fundos Investidos, hipóteses em que o Administrador não responderá pelas eventuais conseqüências.

Parágrafo 2º - O objetivo e a política de investimento do Fundo não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento no Fundo, ciente da possibilidade de perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 3º - Caso necessário, o aporte adicional de recursos deverá ser realizado pelo cotista no prazo máximo de 3 (três) dias após comunicação do Administrador nesse sentido.

Parágrafo 4º - As aplicações realizadas no Fundo não têm garantia do Administrador, nem do Gestor e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

Artigo 39 - MONITORAMENTO DE RISCOS – O Administrador e o Gestor utilizam técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do nível de exposição do Fundo aos riscos ora mencionados (“níveis de exposição”), de forma a adequar os investimentos do Fundo a seus objetivos.

Parágrafo 1º - Os níveis de exposição (i) são definidos pelo Administrador e pelo Gestor; (ii) são aferidos por área de gerenciamento de risco segregada; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que o Fundo atuar:

(a) monitoramento de alavancagem – alavancagem é a utilização de operações que expõem o Fundo a mercados de risco em percentual superior a seu patrimônio, com o conseqüente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

(b) VaR – Valor em Risco – estimativa da perda potencial esperada para a carteira do Fundo, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico.

(c) teste de estresse – simulação para avaliar o comportamento da carteira do Fundo em condições adversas de mercado, baseada em cenários passados ou hipóteses projetadas ou estatísticas;

d) tracking error – estimativa para medir o risco de o Fundo não seguir a performance de seu objetivo de investimento.

Parágrafo 2º - O monitoramento (i) utiliza os dados correntes das operações presentes na carteira do Fundo; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.

Parágrafo 3º - A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o Administrador nem o Gestor se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - A carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

Parágrafo 1º - Os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no Fundo estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das quotas, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, e Lei n.º 10.033, de 21

de dezembro de 2.004, e alterações posteriores. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incide sobre resgates efetuados no Fundo sob a alíquota zero.

Parágrafo 1º - O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento em ações.

Parágrafo 2º - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

Artigo 41 - Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo-SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XI **Disposições Específicas**

Artigo 42 - O Gestor deste fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A íntegra da Política de Exercício de Voto em Assembleias está disponível no site <http://www.schroders.com.br>

Parágrafo 2º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de acionistas e de debenturistas das companhias cujos valores mobiliários integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo.

Dúvidas, reclamações e sugestões fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o Administrador (11) 5029-1456, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

INTRAG DTVM LTDA.
Administrador